

10/06/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 295.992-8 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
ADVOGADO(A/S) : MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO  
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE P. NUNES

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REDUÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais, por não gerar criação ou majoração de tributo, não ofende o Princípio da Anterioridade Tributária [artigo 195, § 6º, CB/88].

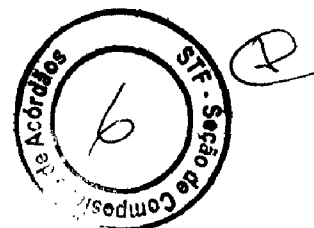
Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de junho de 2008.

**EROS GRAU - RELATOR**



10/06/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 295.992-8 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
ADVOGADO(A/S) : MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO  
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE P. NUNES

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau:** A decisão agravada tem o seguinte teor:

**"DECISÃO:** Discute-se nesse recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98, que determina o recolhimento, por parte da empresa contratante de serviços, de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura de prestação do serviço, em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

2. O Pleno no Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE n. 393.946, Relator o Ministro Carlos Velloso, Sessão do dia 3.11.2004, acentuou:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LEI 8.212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98.

I - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 de mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: incoerência de ofensa ao disposto no art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF.

II - R.E. conhecido e improvido.'

**RE 295.992-Agr / SC**

3. É evidente o equívoco da decisão recorrida, considerando-se o precedente acima referido. Conheço da impugnação e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário."

2. A recorrente alega ter havido erro material na decisão, já que a controvérsia constitucional está em saber se a alteração do prazo de recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social deve obedecer ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal.

3. Sustenta ainda que "a empresa pretende, nestes autos, ver confirmado o seu direito de não se sujeitar, antes de decorridos noventa dias da publicação da respectiva norma, a alteração legislativa que mudou o prazo de recolhimento das contribuições exigidas pelo INSS" [fl. 144].

4. Requer o provimento deste regimental.

É o relatório.

10/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 295.992-8 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): As alegações da agravante não procedem.

2. O Pleno deste Tribunal decidiu, no RE n. 240.266, DJ de 3.3.00, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, que não implica majoração da obrigação tributária, nem ofende o princípio da anterioridade mitigada, consagrado no § 6º do artigo 195 da Constituição do Brasil, a simples mudança do prazo para recolhimento de contribuição social. O acórdão está assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBURÁRIO. LEI Nº 8.128/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O termo a quo do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que, nesse período, ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie.

2. Lei nº 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS e do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade. Inexistência.

**A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo.**

Recurso extraordinário conhecido e provido." [grifei].

3. Note-se que, no caso, não se trata de criação de nova fonte de custeio da seguridade social ou de alteração que lhe seja equivalente, para as quais se exige a edição de lei complementar,

**RE 295.992-AgR / SC**

mas de mudança do prazo para recolhimento da contribuição para o ISS, sem qualquer outra repercussão.

Nego provimento ao agravo regimental.

*Supremo Tribunal Federal*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 295.992-8

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S/A

ADV.(A/S): MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO

AGDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): JOSÉ ALEXANDRE P. NUNES

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 10.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede.  
Coordenador